**III – ACÓRDÃO**

ACO-UTR-27/2024

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/016036/2022<br>(Tramitam em conjunto os processos TC/015487/2022 e TC/016036/2022) |
| Representante | - | União Alimentação e Serviços Terceirizados Eireli |
| Representada | - | Secretaria Municipal de Educação |
| Objeto | - | Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 80/SME/2022, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de 1.236.000 cestas básicas de suprimentos alimentares, destinadas aos alunos matriculados na rede municipal de ensino, em situação de vulnerabilidade, a serem entregues ponto a ponto nos endereços registrados no Anexo VIII do edital |

3.309ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Registro de preços. Aquisição de cestas básicas de suprimentos alimentares. 1. Não exigir autenticação das cópias dos documentos relativos à fase de habilitação aumenta a competitividade e desburocratiza os procedimentos licitatórios. 2. Perda parcial do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/015487/2022 e TC/016036/2022, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, com relatório e voto, JOÃO ANTONIO – Revisor "ad hoc" e ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, em conhecer da representação, pois foram preenchidos os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 55 do Regimento Interno desta Corte, notadamente no que diz respeito à comprovação documental dos fatos alegados (art. 55, III), bem como a prova de existência legal da entidade representante (art. 55, § 2º).

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em declarar a perda do objeto da representação quanto ao item 2.9 e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente em relação aos itens 2.1 a 2.8.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Secretário Municipal de Educação e à empresa representante, em cumprimento ao artigo 58 do RITCMSP, assim como aos demais interessados, para ciência, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor "ad hoc" e ROBERTO BRAGUIM.

Ausente o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de fevereiro de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator
ROBERTO BRAGUIM – Conselheiro, com declaração de voto

/lsr

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

# I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

**Processo**: **TC/015487/2022**
Origem: Secretaria Municipal de Educação
Objeto: Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 80/SME/2022, cujo objeto é Registro de Preço visando a aquisição de 1.236.000 cestas de suprimentos alimentares destinadas aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino da Cidade de São Paulo, dividindo-se em 2 lotes: (i) lote 1, destinado à participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, com estimativa de 103.000 cestas/mês e limite total de uso da ARP de 309.000 cestas (25% da quantidade licitada); (ii) lote 2, destinado à ampla participação, com estimativa de 309.000 cestas/mês e limite total de uso da ARP de 927.000 cestas (75% da quantidade licitada).

**Processo**: **TC/016036/2022**
Origem: Secretaria Municipal de Educação
Objeto: Representação ajuizada em face do Pregão Eletrônico nº 80/SME/2022.

**Acompanhamento. Representação. Edital do Pregão Eletrônico nº 80/SME/2022.** Registro de preços para aquisição de cestas de suprimentos alimentares destinadas aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino da Cidade de São Paulo.1. Em preliminar de mérito, **CONHECER** da Representação, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 55 do Regimento Interno desta Corte, notadamente no que diz respeito à comprovação documental dos fatos alegados (art. 55, III) bem como a prova de existência legal da Entidade Representante (art. 55, §2º). 2. No mérito, (i) **ACOLHER** o Edital de Pregão Eletrônico nº 80/SME/2022 (**TC/015487/2022**) quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito e, (ii) julgar pela **PERDA DE OBJETO** da Representação quanto ao item 2.9 e pela **IMPROCEDÊNCIA** quantos aos itens 2.1 a 2.8 (**TC/016036/2022**).

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento deste E. Plenário, de maneira englobada, os seguintes TCs:

(i) **TC/015487/2022**, que trata de Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 80/SME/2022, cujo objeto é Registro de Preço visando a aquisição de 1.236.000 cestas de suprimentos alimentares destinadas aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino da Cidade de São Paulo, dividindo-se em 2 lotes: (i) lote 1, destinado à participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, com estimativa

de 103.000 cestas/mês e limite total de uso da ARP de 309.000 cestas (25% da quantidade licitada); (ii) lote 2, destinado à ampla participação, com estimativa de 309.000 cestas/mês e limite total de uso da ARP de 927.000 cestas (75% da quantidade licitada).

(ii) **TC/016036/2022,** que diz respeito a Representação ajuizada em face do Pregão Eletrônico nº 80/SME/2022.

**No que diz respeito à instrução processual do TC/015487/2022**, à Peça 18 consta Relatório Preliminar elaborado pela Especializada concluindo que o Edital do Pregão Eletrônico nº 80/SME/2022 era regular, uma vez que não foram encontrados achados de auditoria que prejudicassem o seu regular prosseguimento.

A Secretaria Municipal de Educação e o Sr. José Thiago Rodrigues da Silva (Pregoeiro) foram intimados para tomar ciência da conclusão da Auditoria (Peça 26), tendo a Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestado requerendo o acolhimento do Edital do Pregão (Peça 29).

Ato contínuo, a SME juntou petição de Peça 33/34 para informar que havia republicado o instrumento convocatório excluindo a exigência de autenticação das cópias dos documentos pertinentes à fase de habilitação (item 8.8.2 do Edital), em atenção a determinação proferida no âmbito do TC/016036/2022, conforme será relatado a seguir.

Sendo assim, a Procuradoria da Fazenda Municipal, com amparo no Relatório Técnico de Peça 19, atravessou novo pedido de acolhimento do Edital à Peça 37.

Finalmente, a Secretaria-Geral, à Peça 39, manifestou-se pelo acolhimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 80/SME/2022, uma vez que não foram constatadas irregularidades no relatório técnico elaborado pela Especializada.

**No que diz respeito ao TC/016036/2022**, consta à Peça 1 a minuta da Representação ajuizada em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 80/SME/2022, requerendo a concessão de medida cautelar de suspensão do certame, diante das seguintes alegações:

(i) 2.1. Exorbitância da exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo no valor de R$ 14.830.000,00 para as microempresas e empresas de pequeno porte, consubstanciada no item 8.3.3.2;

(ii) 2.2. Do grande número de unidades distribuídas entre os dois lotes, o que contrariaria a contaria a Lei de Licitações que, em seus artigos 15, IV e 23, § 1º

(iii) 2.3. Da inviabilidade da utilização sistema de registro de preços para aquisição de cestas básicas;

(iv) 2.4. Ausência de especificação das parcelas de maior relevância para fins de comprovação da qualificação técnica e exigência de comprovação de efetiva prestação dos serviços com fornecimento de, pelo menos, 30% da quantidade de cestas para as microempresas e empresas de pequeno porte;

(v) 2.5. Exigência restritiva do prazo mínimo de validade dos produtos ou de data de fabricação;

(vi) 2.6. Exigência de amostra e a ausência de critérios objetivos para julgamento;

(vii) 2.7. Possibilidade de credenciamento de empresas inidôneas ou impedidas de contratar com o Poder Público;

(viii) 2.8. Da impossibilidade da realização das entregas Ponto a Ponto sem a alteração dos lotes; e

(ix) 2.9. Ilegalidade da exigência de autenticação das cópias dos documentos relativos à habilitação.

Diante de tais alegações, foi elaborado Relatório Preliminar pela Coordenadoria II (Peça 12), concluindo:

(i) Pela **IMPROCEDÊNCIA** dos itens 2.1 e 2.8, uma vez que as alegações apresentadas não possuem o condão de macular o instrumento convocatório; e

(ii) Pela **PROCEDÊNCIA** do item 2.9, tendo em vista que as legislações federal (Lei nº 13.726/2018) e municipal (Lei nº 17.607/2021) dispensam a exigência de reconhecimento de firma e autenticação de cópia de documentos, com a ressalva de que se trata de aspecto meramente formal que não constituía óbice ao prosseguimento do Certame.

À Peça 13 foi juntado Despacho do Conselheiro Relator à época, determinando que a Origem observe o item 2.9, dando-se publicidade à necessária retificação do Edital quanto à não obrigatoriedade de autenticação de documentos.

Em seguida, a Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 21) requereu a improcedência dos itens 2.1 a 2.8 e considerou prejudicado o item 2.9 da Representação por perda do objeto, tendo em vista que a Auditoria considerou que tratava de aspecto meramente formal.

Não obstante, às Peças 25/26, a SME informou que, em atendimento à determinação feita na Peça 13, excluiu do Edital a exigência de autenticação das cópias dos documentos relativos à fase de habilitação (item 2.9), republicando o Certame no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 21 de outubro de 2022.

A Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestou novamente requerendo a integral improcedência da Representação (Peça 29).

Por fim, a Secretaria-Geral juntou Parecer, acostado à Peça 31, opinando no seguinte sentido:

(I) Pelo conhecimento da Representação, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

(II) Pela perda de objeto em relação ao item 2.9, pois a Municipalidade republicou o instrumento convocatório, excluindo a ilegal exigência de autenticação das cópias dos documentos relativos à fase de habilitação.

(III) Pela improcedência dos itens 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8, pois foram técnica e adequadamente rechaçados pelas Áreas Técnicas da Corte.

(IV) Pela perda de objeto no que diz respeito aos itens, 2.1, 2.2 e 2.4, uma vez que o lote 1 foi declarado fracasso.

É o relatório.

**V O T O**

1. Inicialmente, **CONHEÇO** da Representação, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 55 do Regimento Interno desta Corte, notadamente no que diz respeito à comprovação documental dos fatos alegados (art. 55, III) bem como a prova de existência legal da Entidade Representante (art. 55, § 2º).

2. Passo ao julgamento de mérito, que surge a partir do julgamento englobado dos seguintes processos:

(i) **TC/015487/2022**, que trata de Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 80/SME/2022, cujo objeto é registro de preço visando a aquisição de 1.236.000 Cestas Básicas destinadas aos alunos em situação de vulnerabilidade social matriculados na Rede Municipal de Ensino da Cidade de São Paulo, dividindo-se em 2 lotes:

i. **Lote 1**, destinado à participação exclusiva de **microempresas**, **empresas de pequeno porte** e **cooperativas**, para fornecimento de 25% da quantidade prevista em Edital.

ii. **Lote 2**, destinado à **ampla participação**, para provimento de 75% da quantidade estabelecida no Certame.

(ii) **TC/016036/2022**, que diz respeito a Representação ajuizada em face do Edital de Pregão Eletrônico supramencionado.

3. **No que diz respeito ao TC/015487/2022**, à Peça 19 consta Relatório de Acompanhamento de Edital elaborado pela Especializada contendo minuciosa análise técnica quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito a partir do qual se concluiu que o Certame era **REGULAR** e reunia condições de prosseguimento, uma vez que não foram constatadas irregularidades no curso da instrução processual.

4. Na sequência, tanto a Procuradoria da Fazenda Municipal (às Peças 29 e 37) como a Secretaria Geral (Peça 39) foram uníssonas ao afirmar que o instrumento convocatório estava em harmonia com as boas práticas em gestão pública e com a legislação aplicável, o que conduz ao **ACOLHIMENTO** do Edital de Pregão Eletrônico nº 80/SME/2022.

5. **<u>Já sobre o TC/016036/2022</u>**, a Representação acostada à Peça 1 apresenta insurgências em face do instrumento convocatório ora analisado consubstanciadas nos itens 2.1 a 2.9, sendo requerida a concessão de medida cautelar de suspensão do certame e, ao final, a republicação do edital corrigido.

6. Ocorre que tão logo a Municipalidade tomou conhecimento do Relatório elaborado pelas Áreas Técnicas desta Corte, a Secretaria Municipal de Educação informou (Peças 25 e 26) que promoveu a retificação do Edital de modo a excluir a exigência de autenticação das cópias dos documentos relativos à fase de habilitação (**item 2.9**), republicando-o no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 21 de outubro de 2022.

7. Tem-se, portanto, que agiu correta e tempestivamente a Origem em considerar os apontamentos técnicos realizados por esta Corte e promover melhorias que visam aumentar a competitividade e a desburocratizar os procedimentos licitatórios, o que conduz à **PERDA DE OBJETO** em relação a este ponto.

8. Por fim, no que diz respeito aos itens 2.1 e 2.8, entendo que assiste razão à Especializada (Peça 12) e à Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 29) de que não há o que se falar em impropriedades aptas a tornar o Certame irregular.

9. Diante do exposto, voto no sentido de (i) **ACOLHER** o Edital de Pregão Eletrônico nº 80/SME/2022 (**TC/015487/2022**) quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito e (ii) julgar pela **PERDA DE OBJETO** da Representação quanto ao item 2.9 e pela **IMPROCEDÊNCIA** quantos aos itens 2.1 a 2.8 e (**TC/016036/2022**).

**INTIME-SE** a Origem, na pessoa do Sr. Secretário da Educação, e os demais interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 28 de fevereiro de 2024.

***Ricardo Torres***
*Conselheiro*

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

## II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM

**Processos:** **TC/015487/2022 e TC/016036/2022**
Objeto: "Cestas Básicas" para período de Férias e Recesso Escolares

Acompanho o Relator, com DETERMINAÇÃO à Pasta que revise os parâmetros utilizados no Edital para que nos futuros Certames com esse mesmo objeto, a Administração torne viável a participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em referência ao princípio insculpido nos artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal[1].

TCM, 28 de fevereiro de 2024.

**ROBERTO BRAGUIM.**
Conselheiro Vice-Presidente.

ATHSC/RB

[1] Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.